



Fone: (0XX51) 37225279  
www.singasul.com.br  
e-mail:singasulrs@gmail.com

# SITRAMICO

**Pelotas**

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio  
de Minérios e Derivados de Petróleo de  
Pelotas

## Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

*Período de Validade: 1º / Maio / 2021 a 30 / Abril / 2022*

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no MTE sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à Rua Moron, 1070 – Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone (51)3722-5279, e-mail singasulrs@gmail.com, neste ato representado pelo seu presidente, José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406 e SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PELOTAS – SITRAMICO PELOTAS, Sindicato representativo da Classe trabalhadora dos funcionários nas Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ – MF sob nº 91560326-0001-29, cadastrado MTE Código Sindical nº 24400.003522-89 com sua sede em Pelotas, a rua Santa Cruz, nº 2454, fone (53)3222-5540, neste ato representado pelo Presidente José Genes Bilhalva Gonçalves, CPF-MF sob o nº 321425010-87, assistido pelo Assessor jurídica Dr. Eisler Cavada OAB – RS sob o nº 40196.

### **DA VIGÊNCIA**

**Cláusula 1ª** A presente Convenção vigorará de 1º de Maio de 2021 até 30 de Abril de 2022.

### **DA ABRANGÊNCIA E DATA-BASE**

#### **Cláusula 2ª**

A presente Convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados envolvidos na distribuição, comércio e vendas de gás liquefeito de petróleo e sua abrangência esta adstrita ao município de Pelotas RS

### **PISO SALARIAIS**

**Cláusula 3ª** A partir de 01/05/2021, os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

- a) R\$ 1.491,54 (Um Mil, Quatrocentos e Noventa e um reais e Cinquenta e Quatro centavos), para os trabalhadores que ocupam cargos de ajudantes para serviços internos e externos nos depósitos, postos e vendas de gás.

b) R\$ 1.556,11 (Um Mil Quinhentos e Cinquenta e Seis Reais e Onze centavos), para os trabalhadores que ocupam cargos de vendedor/entregador motorizado.

**Parágrafo 1º** - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão ser mantidas.

**Parágrafo 2º** - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

**Parágrafo 3º** - Os resíduos referentes às diferenças salariais dos meses de, maio, junho e julho de 2021, poderão ser pagos em 2 (parcelas) parcelas nos meses de agosto e setembro de 2021

#### **REAJUSTE SALARIAL**

##### **Cláusula 4ª**

Em 01 de Maio de 2021, para os empregados representados pela Entidade profissional acordante, que recebem salários acima dos pisos salariais, serão corrigidos em 7,59% (Sete virgula Cinquenta e Nove por cento), do período revisando, a incidir sobre os salários do mês de Abril de 2021.

#### **DESCONTOS SALARIAIS**

**Cláusula 5ª** Serão considerados validos para os efeitos do artigo 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado a título de mensalidades sindicais, mensalidades de associações ou clubes, cesta básica vale gás convênio farmácia, convênios com médicos, dentistas, laboratórios, estabelecimentos comerciais e seguro de vida em grupo.

#### **RECIBOS SALARIAIS**

**Cláusula 6ª** Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

#### **ADIANTAMENTO DO 13º TERCEIRO SALÁRIO**

**Cláusula 7ª** Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (Cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

#### **HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

**Cláusula 8ª** Fica acordada coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras serão remuneradas com 50%(cinquenta por cento) de Adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100%(Cem por cento) de adicional.

#### **QUINQUÊNIO**

**Cláusula 9ª** Os empregadores pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que percebe o empregado.

#### **ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Cláusula 10ª** Sem prejuízo do adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, os empregadores pagarão, anualmente, a todos os empregados que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas



férias, uma gratificação, sem natureza salarial, incidente, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o "terço constitucional", nos seguintes termos:

- a) 05 anos: 10% (dez por cento);
- b) de 06 a 10 anos: 20% (vinte por cento); e
- c) com mais de 10 anos: 30% (trinta por cento).

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**Clausula 11ª** Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT). O adicional de periculosidade é devido inclusive nos meses de férias e no caso de aviso prévio indenizado.

#### **CESTA BÁSICA**

**Clausula 12ª** Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;
- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml ( 3 latas ) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";
- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;
- 400 g de achocolatado;
- 180 g de salsichas;
- 135 g de sardinhas.

**Parágrafo 1º** - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

**Parágrafo 2º** - É facultado ao empregador converter a cesta básica em pecúnia no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais, desde que por expresso pedido do trabalhador, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

**Parágrafo 3º** - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

**Parágrafo 4º** - Os empregados poderão participar com até 10% (Dez por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

**Parágrafo 5º** - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.



## **CONVÊNIO FARMÁCIA**

**Cláusula 13ª** Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a R\$ 300,00 (Trezentos reais), desde que haja manifestação expressa do interessado.

**Parágrafo 1º** - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado, por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

**Parágrafo 2º** - Desde que atendidas às exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

**Parágrafo 3º** - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na presente cláusula, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício.

## **SEGURO DE VIDA**

**Cláusula 14ª** Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida com cobertura de invalidez permanente e despesas funerais, sem ônus para os trabalhadores no valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Parágrafo Único** - Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos, bem como o seu valor.

## **ANOTAÇÕES NA C. T. P. S.**

**Cláusula 15ª** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho, nos termos do que já prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

**Parágrafo Único** - É igualmente obrigatória a anotação no Contrato de Experiência, bem como sua prorrogação se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

## **CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**

**Cláusula 16ª** Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativas de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

## **ESTABILIDADE APOSENTANDO**

**Cláusula 17ª** Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que ele comunique o fato ao empregador, por escrito.

**Parágrafo 1º** - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no *caput*.

**Parágrafo 2º** - A concessão do benefício previsto no *caput* ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

### **AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS**

**Cláusula 18ª** Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

I - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;

II - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

III - 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana a partir do evento.

**Parágrafo Único** - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso II.

### **DOMINGOS E FERIADOS**

**Cláusula 19ª** As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de 100%, garantindo o repouso semanal remunerado.

### **INÍCIO DAS FÉRIAS**

**Cláusula 20ª** O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

### **ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS**

**Cláusula 21ª** O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

**Parágrafo Único** - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

### **DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA**

**Cláusula 22ª** Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como suas áreas de armazenamento, junto a imóveis destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

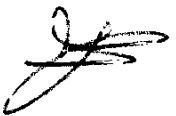
**Parágrafo 1º** - Considerar-se-á área próxima para fins de segurança nos PRGLP - Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - a distância menor do que a mínima abaixo relacionada entre a plataforma de armazenamento dos botijões e as instituições a serem protegidas:

#### **ÁREA PRÓXIMA - CAPACIDADE MÁXIMA ESTOCADA**

20,00 metros	LOTE I	520 Kg
30,00 metros	LOTE II	1.560 Kg
80,00 metros	LOTE III	6.240 Kg
100,00 metros	LOTE IV	24.960 Kg
150,00 metros	LOTE V	49.920 Kg

### **UNIFORMES E EPI'S**

**Cláusula 23ª** Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos



sem ônus para o empregado.

#### **EXAMES MÉDICOS QUADRIMESTRAIS**

**Cláusula 24ª** Fica reconhecida, nos termos da NR 7, da Portaria 3214/78 do MTE, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

**Parágrafo 1º** - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.

**Parágrafo 2º** - As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 120 (cento e vinte) dias.

#### **ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

**Cláusula 25ª** Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes.

#### **COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO**

**Cláusula 26ª** Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

#### **DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO**

**Cláusula 27ª** Todos os Empregadores descontarão, nos meses de Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 2021, Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2022, de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, as importâncias correspondentes, em cada oportunidade, a 1% (Um por cento), da remuneração mensal de cada empregado, conforme autorizado por sua Assembleia Geral. Os recolhimentos deverão ser feitos até 10 dias após a realização do desconto, em favor e para crédito do respectivo Sindicato Obreiro, destinado a atender seus encargos de ordem Social. Por mora ou inadimplência do Empregador, incidirá cláusula penal de 10 % (Dez por cento), além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

#### **DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL**

**Cláusula 28ª** As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão voluntariamente aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, conforme deliberação da Assembleia Geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, a importância de R\$ 300,00 (Trezentos Reais).

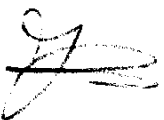
**Parágrafo Único** - As empresas que optarem por contribuir deverão solicitar a guia para o Singasul através do email: singasulrs@gmail.com, informando a data do pagamento.

#### **DO FORO COMPETENTE**

**Cláusula 29ª** É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

#### **MULTA**

**Cláusula 30ª** Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula

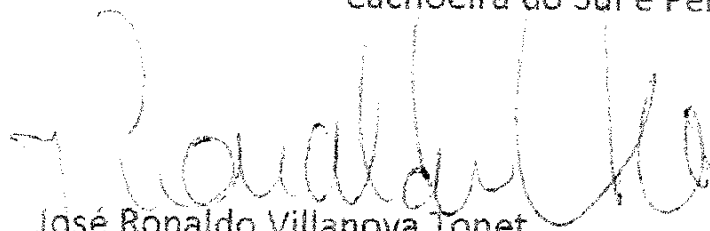


prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

**Parágrafo Único** - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

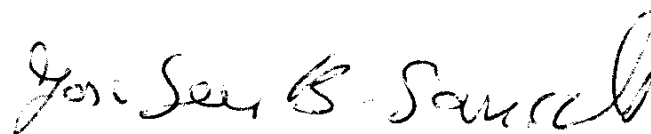
E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Cachoeira do Sul e Pelotas, em 20 de julho de 2021



José Ronaldo Villanova Tonet

Presidente do SINGASUL



José Genes Bilhalva Gonçalves

Presidente do SITRAMICO - PELOTAS